



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.478 - RS
(2011/0084417-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HINDA ROZMAN WAJNBERG
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O dissídio jurisprudencial não se mostra configurado se a parte recorrente colaciona julgados no mesmo sentido do acórdão recorrido.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte: "A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, art. 461, § 6º e 273, § 4º)" (EDcl no Ag n. 1.358.867/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.478 - RS
(2011/0084417-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HINDA ROZMAN WAJNBERG**
ADVOGADO : **FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA**
ADVOGADO : **ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 920/928) nos embargos de declaração no agravo nos próprios autos contra decisão desta relatoria que manteve a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 921):

"Quanto a matéria do cabimento do recurso, e haver ERRO INESCUSÁVEL, o que inviabilizaria a aplicação do Princípio da Fungibilidade, diz respeito a violação do Art. 520 do CPC (e-STJ fl. 844). Sendo questão eminentemente de direito, contrariando diversos julgados do próprio STJ (e-STJ fls. 845-848). Sendo questão de fácil apreciação, o que afastaria o 'cotejo-analítico'. Sendo que efetuado o suficiente cotejo 849-851) analítico (e-STJ fls. 9, para embasar o recurso especial pelo Art. 105, III "c" CF/88".

Afirma, ainda, que houve prequestionamento implícito dos dispositivos legais violados. No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.478 - RS
(2011/0084417-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HINDA ROZMAN WAJNBERG**
ADVOGADO : **FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA**
ADVOGADO : **ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O dissídio jurisprudencial não se mostra configurado se a parte recorrente colaciona julgados no mesmo sentido do acórdão recorrido.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte: "A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, art. 461, § 6º e 273, § 4º)" (EDcl no Ag n. 1.358.867/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.478 - RS
(2011/0084417-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HINDA ROZMAN WAJNBERG
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 908/909):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial adesivo, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 870/882): (a) o STJ possui entendimento de que, pelo princípio da fungibilidade, é cabível agravo de instrumento contra decisão que julga embargos à execução, e (b) a questão da preclusão da multa diária não foi objeto de prequestionamento.

A agravante (e-STJ fls. 886/888) afirma que não ocorreu, no caso, dúvida razoável a possibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade. Diz que a questão da preclusão da multa cominatória foi objeto das contrarrazões, portanto, devidamente prequestionada. Argumenta ser possível o prequestionamento implícito. Sustenta haver violação dos arts. 471 e 473 do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 893/897).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Apesar da agravante afirmar que não existe, no caso, dúvida razoável quanto ao correto recurso a ser interposto, não traz nenhum fundamento para tal afirmativa. Acrescente-se que a própria jurisprudência colacionada pela recorrente em seu recurso especial (e-STJ fls. 845/848) mostra ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso.

Quanto aos dispositivos legais tidos por violados, a sua simples indicação, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, não houve enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem à luz da legislação federal supostamente violada.

Assim, correta a decisão de inadmissibilidade do REsp.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Quanto à alegação de não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos ao caso, a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de divergência jurisprudencial, pois os acórdãos por ela própria colacionados apresentam tese em consonância com o acórdão recorrido.

Em relação à impossibilidade de redução da multa cominatória por violação dos arts. 471 e 473 do CPC, o recurso especial não pode ser admitido, por falta de prequestionamento.

Com efeito, no acórdão recorrido (e-STJ fls. 716/733 e 757/763), nem sequer houve menção aos dispositivos apontados como violados.

Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a imposição da multa cominatória diária não faz coisa julgada e pode ser posteriormente alterada. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. EXECUÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, art. 461, § 6º e 273, § 4º)." (EDcl no Ag 1358867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2011).

(...)

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 61.326/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0084417-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 23.478 / RS**

Números Origem: 10501238500 10600362330 70030985618 70038279584 70041511122

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HINDA ROZMAN WAJNBERG
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HINDA ROZMAN WAJNBERG
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.